DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 631/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10929/2013
PROTOCOLO	: 1424929
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: GELSON PIMENTA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 383/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES E GENÉRICOS.
CONTRATADA	: REGINA DE SOUZA VASCO ME
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES E GENÉRICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013, que originou a Nota de Empenho nº 383/2013 (f. 6), firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Inocência - MS,** representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Gelson Pimenta dos Santos, CPF/MF nº 444.989.421-91, em favor da empresa **Regina de Souza Vasco Me**, CNPJ/MF n° 10.488.667/0001-39.

O objeto do empenho é a aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, com fornecimento parcelado através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA – órgão oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor, para ser utilizado durante o exercício de 2013, com o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Acórdão da 2ª Câmara nº 263/2015, proferido no Processo TC-10021/2013, publicado no DOE-TCE/MS nº 1069, de 26/3/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013.

Ao retornarem os autos para exame da 2ª fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA - 2ICE - 29451/2015 (f. 7-9) pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho n° 383/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 8183/2016 (f. 10-11) opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 383/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, combinado com o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da Nota de Empenho nº 383/2013.

A Nota de Empenho n° 383, datada de 10 de abril de 2013 (f. 6), no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização da nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 383/2013, firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Inocência - MS,** representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Gelson Pimenta dos Santos, CPF/MF nº 444.989.421-91, em favor da empresa **Regina de Souza Vasco Me**, CNPJ/MF n° 10.488.667/0001-39;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator